



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.660 - DF (2007/0044554-5)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MARINHO SOARES
ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ
SÁVIO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUTA ÍMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

– Não há falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar.

a) A quebra do sigilo bancário se deu após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72 e mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001.

b) Quanto ao sigilo fiscal, ao que se tem, foram emitidos mandados de procedimento, ao contrário do afirmado. Consoante o art. 198, § 1º, II, do CTN, com a redação dada pela LC n. 104/2001, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, como ocorreu *in casu*.

c) No que se refere à indevida utilização da Portaria COGER n. 007, de 28.1.2003, anoto que carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, porquanto inexistem elementos pré-constituídos de que o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72 tenha sido instaurado originalmente pela Portaria COGER n. 07/2003, bem como de que o impetrante não fazia parte do rol de investigados naquele outro PAD (PROPINODUTO I).

d) Também não se verificou o alegado cerceamento de defesa, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade coatora se negou a deferir a prova pericial, em razão do seu intuito protelatório e considerando a impossibilidade de sua realização sobre fatos já comprovados por provas documentais. Há relato de que foi entregue ao acusado documento com a exposição de motivos do indeferimento do pleito.

– O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, mas somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão.

– Orienta-se esta Corte no sentido de que as sanções disciplinares previstas na Lei n. 8.112/1990 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das penas de demissão ou de cassação de aposentadoria.

– Restou comprovado no Processo Administrativo Disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto e que o indiciado não conseguiu comprovar a origem desse patrimônio. É do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração. Precedentes.

– A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. Precedente.

– É entendimento deste Tribunal o de que os atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

– No caso dos autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foram apresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendários sob exame.

– Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.660 - DF (2007/0044554-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MARINHO SOARES

ADVOGADO : SÁVIO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Luiz Marinho Soares, contra ato comissivo do Ministro de Estado da Fazenda, consistente na cassação de sua aposentadoria (Portaria Ministerial n. 367, publicada em 07.11.2006).

Alega o impetrante ter sido Auditor Fiscal da Receita Federal por mais de 22 (vinte e dois) anos. Sustenta que, administrativamente, foi cassada sua aposentadoria, com fundamento no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90 e em decorrência do que constou no Processo Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72 – prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, VII e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92.

Alega que sua aposentadoria não poderia ter sido cassada administrativamente por ato de improbidade, uma vez que o art. 20, *caput*, da Lei n. 8.429/92 prevê que a perda da função pública só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença judicial condenatória.

Afirma a ocorrência dos seguintes vícios formais no referido Processo Administrativo Disciplinar: 1) quebra dos sigilos fiscal e bancário sem a formação de processo administrativo e sem mandado de procedimento fiscal; 2) utilização indevida da Portaria COGER n. 007, de 28.01.2003, constituída para auditar os trabalhos fiscais realizados pelos servidores que respondem ao PAD n. 10167.000010/2003-57 (PROPINODUTO), quando o autor desse processo não fez parte e 3) cerceamento de defesa, porquanto indeferida a produção de prova pericial.

Assevera que a movimentação financeira incompatível com a renda e patrimônio declarados, seria, no máximo, um ilícito tributário, porquanto, para que tivesse reflexo administrativo/disciplinar seria necessário que houvesse demonstração da prática do ilícito administrativo, tipificado como tal pela Lei n. 8.112/90.

Sustenta ser indevido o enquadramento no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/92,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não se demonstrou sua intenção dolosa em descumprir normas fundamentais da boa administração.

Pondera, por fim, que não foi considerado o disposto no art. 128, da Lei n. 8.112/90, que prevê, na aplicação das penalidade disciplinares, a análise da natureza e da gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem ao serviço público.

Requer a concessão da ordem com a anulação do ato administrativo impugnado (Portaria n. 367/2006), garantindo todos os direitos e vantagens daí advindos, como o pagamento de eventuais parcelas vencidas ou vincendas, com juros e correção monetária.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que para se verificar a inexistência de nexo causal entre o enriquecimento patrimonial e a atuação funcional seria necessária a dilação probatória, inadequada em sede de mandado de segurança, por isso requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma ser vedado ao Poder Judiciário ingressar no mérito da punição administrativa, rejeitando a convicção formada em processo administrativo regularmente desenvolvido.

Pondera que o PAD obedeceu ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo que a negativa de prova pericial deu-se em razão de sua abusividade.

Alega que evolução patrimonial desproporcional ao patrimônio ou à renda do agente público é, *per se*, ato de improbidade administrativa e que essa conduta, imputada ao impetrante, está legalmente prevista no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92. Assevera que a conduta do impetrante justifica a pena cominada, não sendo, por este motivo, desproporcional.

Sustenta, por fim, que a aplicação da pena de demissão ou de cassação de aposentadoria, após regular processo administrativo disciplinar, independe de pronunciamento judicial, muito menos de trânsito em julgado.

Indeferida a liminar (fls. 283-284).

O Ministério Público Federal às fls. 291-300, opinou pela denegação da ordem, em parecer assim resumido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESENVOLVIMENTO REGULAR. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO.

I- Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

II- Na hipótese em comento, o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma irregularidade, pois não houve o alegado cerceamento de defesa, tampouco, violação do princípio da proporcionalidade.

III- Parecer pela denegação da segurança."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.660 - DF (2007/0044554-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Como relatado, visa o impetrante anular a Portaria Ministerial n. 367, publicada em 07.11.2006, que lhe cassou a aposentadoria do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com fundamento no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90, por infringência aos arts. 9º, VII e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92.

O impetrante alega, em resumo, além de vícios formais no Processo Administrativo Disciplinar, inexistência de processo judicial com sentença condenatória transitada em julgado, roupagem de procedimento disciplinar dado ao procedimento fiscal, indevido o enquadramento no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/92 e não consideração do disposto no art. 128, da Lei n. 8.112/90.

Vícios no Processo Administrativo

Nesse ponto, três questões demandam apreciação: 1) quebra dos sigilos bancário e fiscal, sem a formação de processo administrativo e sem mandado de procedimento fiscal; 2) utilização indevida da Portaria COGER n. 007, de 28.01.2003, constituída para auditar os trabalhos fiscais realizados pelos servidores que respondem ao PAD n. 10167.000010/2003-57 (PROPINODUTO), quando o autor desse processo não fez parte e 3) cerceamento de defesa.

Quanto ao primeiro ponto, não merece prosperar o argumento do impetrante de que a quebra do sigilo bancário se deu sem a instauração de processo administrativo, pois das próprias razões recursais se infere que a quebra se deu após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72. São estes os mesmos argumentos da comissão processante, somado ao fato de foi feita mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 105, de 10/01/01.

Quanto ao sigilo fiscal, o autor informa que não havia mandado de procedimento. No entanto, ao que se tem da Informação COGER/DIEDI n. 80/2003 e do Memorando Coger n. 05/2003, foram sim emitidos mandados de procedimento (fls. 47 e 53). Ademais, restou consignado pela Comissão Processante que não há falar em quebra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sigilo fiscal para os servidores da receita federal, em função da natureza de suas atividades laborais (art. 198, § 1º, II, do CTN, com a redação dada pela LC n. 104/2001).

Vejamos o que diz o regramento em exame:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

(...)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa."

Note-se que, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, o que foi feito.

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do relatório da comissão processante, *litteris*:

"Primeiramente, não há se falar em quebra de sigilo fiscal para servidores da Receita Federal, em função da natureza de suas atividades laborais.

Quanto a este tema, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já manifestou entendimento, por meio de Parecer-PGFN/CJU nº 1.850/2004, in verbis:

'22. Ora, é evidente que não se pode arguir a garantia do sigilo fiscal contra a Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela guarda dessas informações (...)'

O órgão máximo da assessoria jurídica no âmbito do Ministério da Fazenda considera que não há que se arguir a garantia de sigilo fiscal contra a Secretaria da Receita Federal, órgão detentor dos dados fiscais.

(...)

Assim, os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, versando sobre matéria disciplinar, se aprovados pelo Ministro da Fazenda, vinculam os feitos disciplinares instaurados na Secretaria da Receita Federal, pela Coger ou pelos Escor.

Daí, afastadas as hipóteses de leviandade e de falta de motivação, diante de situações que justifiquem a quebra da garantia da pessoa, servidores da Secretaria da Receita Federal em desempenho de trabalho na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedoria-Geral e suas projeções podem trazer para o trabalho correicional as informações a que eles têm acesso em função do cargo que ocupam, tais como informações armazenadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal. **Tendo esses servidores tão-somente trazido aos autos dados sigilosos e os empregado de forma reservada, não configura quebra do sigilo fiscal, vez que não houve divulgação para terceiros (o emprego dos dados restou delimitado no âmbito das apurações correicionais, tendo sido acessado apenas pela Equipe de Auditoria e, posteriormente pela Comissão e pelo acusado).**

Quanto ao sigilo bancário do acusado, este foi quebrado por esta Comissão Disciplinar através de prévia autorização judicial, por meio de solicitação via Advocacia-Geral da União, em obediência ao art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/01. A norma não exige como pré-requisito que haja processo judicial em curso, mas como cita que os dados são solicitados por comissão de inquérito, obrigatoriamente já se tem o processo disciplinar instaurado (com base, obviamente, em outros motivos que não são dados bancários)" (fl. 135)

(...)

"(...)não há de se falar em quebra de sigilo fiscal para servidores da Receita Federal. O prolatado inciso II, do § 1º, do artigo 198, com a nova redação dada pela LC nº 104/2001, volta-se ao dever do agente fiscal para com solicitações de autoridades externas, diferentemente do caso de acesso e utilização de dados de integrantes do próprio Fisco, desde que motivadamente, e sob utilização reservada.

(...)

A inovação trazida pela Lei Complementar nº 104, ao art. 198 do CTN, acrescentou a possibilidade de o agente fiscal quebrar sigilo do sujeito passivo ou servidor investigado, a favor de outro órgão, à margem de autorização judicial, mediante apenas pedido de autoridade administrativa externa." (fls. 140-142)

O outro argumento do impetrante, relacionado à indevida utilização da Portaria COGER n. 007, de 28.01.2003, porque esta teria sido constituída para auditar os trabalhos fiscais realizados pelos servidores que respondem ao PAD n. 10167.000010/2003-57 (PROPINODUTO I), quando o autor desse processo não fez parte, anoto que carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, porquanto inexistem elementos pré-constituídos de que o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72 tenha sido instaurado originalmente pela Portaria COGER n. 07/2003, bem como de que o impetrante não fazia parte do rol de investigados naquele outro PAD (PROPINODUTO I).

Ao contrário, o que se verifica dos autos, é que a instauração do PAD n. 10768.005194/2003-72 se deu a partir do recebimento de denúncia anônima, encaminhada à Corregedoria-Geral (fls. 47-51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, que exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que o Processo Administrativo Disciplinar obedeceu ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo a autoridade coatora se negado a deferir a prova pericial, em razão do seu intuito protelatório e considerando a impossibilidade de sua realização sobre fatos já comprovados por provas documentais. A Comissão relata que foi entregue ao acusado documento com a exposição de motivos do indeferimento (fl. 136), o que demonstra que foi feito de forma fundamentada.

Em verdade, *"o indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, principalmente, como na espécie dos autos, em que realizado de forma suficientemente fundamentada."* (MS n. 13.470/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27.08.2008, DJe de 23.09.2008)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, mas somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO E DEMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar quando respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Nos termos do art. 149 da Lei n. 8.112/1990, reproduzido pelo art. 143 da LC estadual n. 53/2001, o processo administrativo será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente.

3. Na espécie, não havia, nos quadros da Administração Pública de Roraima, servidores concursados com mais de três anos de efetivo serviço, motivo pelo qual, à luz do princípio da razoabilidade, a designação de três delegados de polícia em estágio probatório para a composição da comissão disciplinar afasta o reconhecimento da nulidade pretendida.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Precedentes.

5. Recurso em mandado de segurança improvido"

(RMS n. 22.223/RR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 16.05.2013, DJe de 29.05.2013)

Em razão do exposto, não há falar em nulidade do processo administrativo.

Não é demais lembrar que em sede de mandado de segurança não há dilação probatória.

Afastadas as nulidades, passo ao exame das outras questões suscitadas.

No que tange à necessidade da existência de processo judicial com sentença condenatória transitada em julgado para que possa punir um servidor público com a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria por improbidade administrativa, insta salientar a orientação desta Corte no sentido de que, em razão da independência entre as sanções disciplinares previstas na Lei n. 8.112/90 e aquelas previstas na LIA, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das punições. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES E AQUELAS PREVISTAS NA LEI 8.429/92. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA. ADEQUAÇÃO DA PENA. ART. 132, IV DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA.

1. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, § 4º e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, daí porque não há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. Precedente do STF: RMS 24.194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/10/2011.

2. Inexiste vício na motivação da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, quando a autoridade competente explicita adequadamente as razões que ensejaram a instauração do feito. *In casu*, destacou-se a desproporcionalidade entre o patrimônio e a renda auferida pelo servidor público, assim como o fato de que essa evolução patrimonial decorreu de doações realizadas por pessoas aparentemente sem vínculo com o Auditor da Receita Federal.

3. De acordo com a jurisprudência pátria, é possível a utilização de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Na espécie, o servidor foi acompanhado durante todo o feito por defensor constituído, tendo sido regularmente notificado de cada fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, com oportunidade de requerer a produção de provas, contraditar os documentos juntados aos autos e pedir, por diversas vezes, dilação de prazos, sendo-lhe resguardado, em sua plenitude, o contraditório e o exercício do direito de defesa.

5. Consoante o princípio do *pas de nullité sans grief*, não se declara a nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo para a parte que a invoca. Logo, não havendo indícios de que as provas supostamente ilícitas embasaram o ato decisório e a aplicação da pena, deve-se afastar a pretensão anulatória.

6. Não se cogita de indevida quebra do sigilo bancário quando a aferição da evolução patrimonial vale-se das informações contidas nas próprias declarações de bens e de renda prestadas anualmente pelo servidor à Administração, nos termos do art. 1º da Lei 8.730/93.

7. A conclusão do processo disciplinar não está atrelada ao encerramento do procedimento fiscal. Isso porque são procedimentos distintos, regidos por normativos próprios e com finalidades específicas.

8. Eventual decadência do poder de constituir o crédito tributário não atinge o procedimento disciplinar, cujo marco prescritivo é contado a partir da ciência pela Administração dos fatos examinados.

9. O ato impugnado está adequadamente fundamentado e ampara-se em vasto acervo probatório, não se cogitando de falta de proporcionalidade e razoabilidade da sanção, considerando-se a gravidade da conduta (enriquecimento ilícito), a sua incompatibilidade com as atividades desempenhadas pelo Auditor da Receita Federal e o fato de que a demissão, nessa hipótese, é providência expressamente reclamada pelo art. 132, IV, da Lei 8.112/90, ressalvadas as vias ordinárias.

10. Ordem denegada"

(MS n. 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24.04.2013, DJe de 16.08.2013)

In casu, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto e que o indiciado não conseguiu comprovar a origem desse patrimônio. É o que se confere dos seguintes trechos, retirados do relatório da Comissão:

"(...)Exsurge daí a presunção legal relativa (*juris tantum*) de ato de improbidade por enriquecimento ilícito, cabendo ao servidor, no curso do devido processo legal, comprovar a origem do patrimônio a descoberto, a fim de afastar a presunção e, por conseguinte, o enquadramento administrativo.

Portanto, a Lei não exige que a Administração comprove a correlação daquele patrimônio incompatível com o exercício do cargo. Em outras palavras, cabe ao servidor afastar a presunção de que o fato já comprovado e incontestável de ter adquirido patrimônio desproporcional não configura o ilícito administrativo do enriquecimento ilícito, por não representar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem auferida ao tempo do exercício do cargo. Destaque-se que eventual comprovação da origem não-decorrente do cargo afasta apenas a responsabilização administrativa por ato de improbidade, não tendo o condão de suprir eventuais responsabilidades fiscal e até mesmo penal.

(...)

No presente caso, além da comprovação de que o servidor adquiriu bens em valor desproporcional à sua renda, também restou caracterizada a prestação de declaração de bens falsa referente a todos os anos calendários sob exame (anos 1998 a 2002), onde foram omitidas diversas aquisições e alienações de bens e direitos." (fls. 138-140)

Impende asseverar que é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trazem os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na cassação da aposentadoria do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em processo administrativo disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda lícitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 a 2005, correspondente, respectivamente, a R\$-165.602,74 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos); R\$-97.194,32 (noventa e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos); R\$-78.895,98 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos); R\$-126.460,57 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) e R\$-158.089,98 (cento e cinquenta e oito mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

2. Sustenta o impetrante que é nula a cassação da aposentadoria, pois: (I) não lhe foi dada oportunidade de se manifestar após parecer final da comissão processante - bem assim relativamente aos pareceres posteriores da Corregedoria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -, situação que configura cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar; (II) a demissão fundada no art. 132, IV, da Lei 8.112/90 só atinge servidor público ativo, razão pela qual não há previsão legal para a cassação de sua aposentadoria; (III) o PAD tem como fundamento a mera presunção da prática do tipo descrito no artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, não apontando ato doloso ou culposos no exercício de suas funções.

3. Não há previsão legal determinando a notificação do indiciado relativamente à apresentação do parecer da comissão processante e de outros órgãos no âmbito do processo administrativo disciplinar, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa no ponto. Precedentes do STJ e do STF.

4. Por outro lado, dispõe o art. 134 da Lei 8.112/90 que será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão - o que é o caso da improbidade administrativa, prevista no inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90. Nessas circunstâncias, não há falar em ausência de fundamentação legal para a cassação da aposentadoria, nos termos em que propostos pelo impetrante.

5. Sobre a demissão de servidor público com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a Primeira Seção já assentou que não há incompatibilidade entre o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/90 (MS 16.418/DF, Min. Herman Benjamin, DJe 24/08/2012). No mesmo sentido: MS 15.841/DF, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2012; MS 10.987/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/06/2008.

6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. **Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.**

7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados - recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de aluguéis e de prestação de serviços como *ghost writer*.

8. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), *"A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público"*.

9. Saliente-se, por fim, que a existência de fato superveniente consistente na improcedência da ação civil pública por improbidade administrativa é situação que não socorre o impetrante, pois, conforme jurisprudência do STJ e do STF, as instâncias administrativa e civil são independentes.

10. Segurança denegada"

(MS n. 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28.08.2013, DJe de 02.04.2014)

Ressalte-se que a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. Há precedente da Terceira Seção deste Tribunal nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO.

1. A análise das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demandam, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do *mandamus*.

2. O direito líquido e certo, passível de ser argüido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória. Precedentes.

3. Não há qualquer impeço ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes.

4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa.

5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar.

6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda – fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal –, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado"

(MS n. 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe de 26.09.2008)

Nesse contexto, havendo comprovação dos comportamentos previstos nos arts. 9º, VII e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, outra não poderia ser a punição cabível (art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90), sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto ao argumento de ser indevido enquadramento no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/92, sem a demonstração da conduta dolosa do servidor, é sabido que os atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa descritos naquele dispositivo legal dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da *"possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente"* (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Agravo regimental improvido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 432.418/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2014, DJe de 24.03.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HISTÓRICO.

(...)

ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

19. A conduta dos recorridos — de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva — fere o dever do administrador de agir na estrita *legalidade e moralidade* que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.

20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).

21. Este Tribunal Superior já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado ímprobo recair sobre a cláusula geral do *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/92.

22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da *legalidade* e da *moralidade*, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública.

DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, *caput*, e inciso XXI, da CF/1988.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

24. Com as homenagens devidas à eminente Relatora, sempre brilhante, conheço e dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993 e do art. 11 da Lei 8.429/1992 e enquadrar a conduta dos recorridos em ato de improbidade por ofensa do dever de legalidade e atentado aos princípios da Administração Pública. Determino o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que sejam fixadas as penas, assim como as verbas de sucumbência"

(REsp n. 1.377.703/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/acórdão, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.12.2013, DJe de 12.03.2014)

No caso dos autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foram apresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendários sob exame.

Por fim, a Administração Pública quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.

Confira-se precedentes da Terceira e da Primeira Seções:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA N. 489. PUBLICAÇÃO NO DOU EM 02/10/2009. AUTUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM 28/01/2010. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. IMPROCEDÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Tendo o ato vergastado sido publicado no DOU de 02/10/2009, e sendo de 120 (cento e vinte dias) o prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança, vê-se que o termo *ad quem* do prazo decadencial se deu em 01/02/2010. A exordial desta ação mandamental, por sua vez, foi protocolada neste STJ aos dias 28/01/2010 (fl. 02, e-STJ), logo, dentro do prazo legalmente previsto.

2. Não há que se falar, ainda, em prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a partir da instauração do processo administrativo (08/07/2004), suspende-se o prazo prescricional por 140 (cento e quarenta) dias, voltando o prazo prescricional a correr em 25 de novembro de 2004. Somando-se a esta última data o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação da penalidade de demissão (art. 142, I, da Lei n. 8.112/90), observa-se, de plano, que a prescrição da ação disciplinar ocorreria no dia 24/11/2009, enquanto que o ato demissório (Portaria n. 489) foi publicado no DOU de 02/10/2009, logo, dentro do prazo prescricional.

3. A infração administrativa imputada ao impetrante - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90) - é passível de demissão, conforme preceitua o art. 132, XIII, do mesmo diploma, ao estatuir que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. **A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Precedentes.**

4. Quanto às demais alegações formuladas pelo impetrante na inicial, tem-se que estas visam discutir acerca da veracidade do fatos dirimidos no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão ao impetrante, demandando, por conseguinte, dilação probatória, expediente pacificamente reconhecido como impraticável na estreita via da ação mandamental. Acrescente-se a isso, o fato de que o impetrante busca, com estas alegações, adentrar, inoportunamente, no mérito administrativo, ferindo a intangibilidade deste, posto que as indigitadas alegações promovem a incursão em situações fáticas já analisadas quando do processamento da ação disciplinar. Neste ponto a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Precedentes.

5. Segurança denegada"

(MS n. 14.981/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE, Terceira Seção, julgado em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPUTAÇÃO DE VALIMENTO DO CARGO EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. O mandado de segurança investe contra ato administrativo que aplicou a pena de destituição de cargo em comissão por intermédio de procedimento administrativo disciplinar.

2. Ao impetrante foi imputado o valimento do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, porque, exercendo o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Apoio Técnico, indicou para contratação irmão, nora, genro e sobrinhos.

3. O valimento do cargo publico foi constatado pela Controladoria-Geral da União, quando da investigação preliminar, e pela Comissão que conduziu o procedimento administrativo disciplinar.

4. O art. 168 da Lei n. 8.112/90 permite que a autoridade julgadora contrarie as conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, para retificação do julgamento em atenção aos fatos e provas. Precedentes: MS 15.826/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; MS 16.174/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.2.2012.

5. A existência de dano ao erário é desinfluyente para a caracterização do valimento do cargo para obtenção de vantagem pessoal ou de outrem (MS 14.621/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 30.6.2010).

6. Os antecedentes funcionais do impetrante não são suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para impedir a aplicação da penalidade porque "***A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado***" (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011)"

(MS n. 17.811/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26.06.2013, DJe de 02.08.2013)

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0044554-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.660 / DF

Números Origem: 10768005194200372 200351010188513

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MARINHO SOARES

ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ

SÁVIO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO

CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.